



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de junho de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.188

Recurso n.º 93.929 - IRPJ - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente MAGNINO PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrid DRF em UBERLÂNDIA (MG)

IRPJ - Omissão de receita caracterizada pela não escrituração de saída de mercadorias evidenciada em prova emprestada do Fisco Estadual, não destruída pelo contribuinte que se colocou no campo das meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNINO PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA (Ausente por motivo justificado) e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10675/000.112/88-32
RECURSO Nº 93.929
ACÓRDÃO Nº 103-09.188
RECORRENTE: MAGNINO PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Fundamentado em Trabalho do Fisco Estadual, foi lavrado o presente auto de infração ante a constação de omissão de de compras e não escrituração de mercadorias saídas, nos exercícios de 1984 e 1985.

A empresa, após a sua impugnação foi intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados na aquisição das mercadorias e a efetiva aplicação destes recursos na referida aquisição, sem atender a essa exigência, ocasião em que reproduziu as alegações de sua impugnação, a saber:

- que nem sempre o levantamento procedido pela fiscalização estadual, pode servir de base, como matéria tributável no Imposto de Renda e que, no caso, houve apenas uma troca de mercadoria por parte dos clientes, e que tal fato mesmo gerando o ICM, não constitui disponibilidade econômica e jurídica a ensejar tributação do I. Renda;
- que os valores de entradas e saídas de mercadorias, em cada ano se compensam, e que na troca das mercadorias foi utilizada nomenclatura diferente para as mesmas peças, ocasionando uma tributação por parte do fisco estadual, tendo em vista que levam em conta a circulação das mercadorias.

Decidindo o feito em primeiro grau de jurisdição a autoridade singular houve por bem manter a exigência fiscal, a teor da seguinte ementa:



"LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL - Perfeitamente válido, uma vez que as compras e vendas de mercadorias sem a cobertura de documentos fiscais indicam operações à margem da regular escrituração, importando, conseqüentemente, em omissão de receitas."

Inconformada, recorre a empresa forte na reprodução dos argumentos de sua impugnação a evidenciar que a "omissão de saídas", concomitantemente com a omissão de entrada, tem valores bem próximos.

Que a recorrente pretende solicitar ao Fisco Estadual a repetição do indébito.

Junta, a seguir, amostragem das irregularidades constatadas no levantamento fiscal e requer seja determinada diligência para comprovar os inúmeros erros cometidos pelo Fisco Estadual e demonstrar as frotas de mercadorias, que não podem servir de base para o imposto de renda, que tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Trata-se de tributação relativa à omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração decorrentes de compras e vendas de mercadoria, com evidente prejuízo para o fisco Federal.



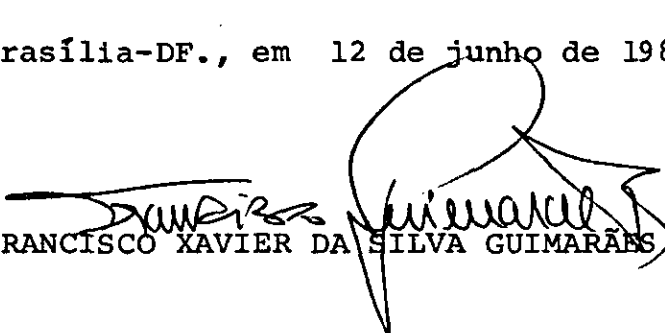
Intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados na aquisição das mercadorias e a efetiva aplicação dos recursos nas aquisições, a empresa nada .comprovou.

No mais, é válida a utilização da prova emprestado notadamente quando dela resulta evidente a não escrituração de mercadorias saídas.

Assim e neste caso lícita a presunção legal de omissão de receita cuja apuração se iniciou com base em prova em prestada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de junho de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR